



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 197 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 33ª DE 13/02/2007

PROCESSO Nº 1/01613/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503972

RECORRENTE: AM PINHEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIA. Decide-se por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, e não mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular. O contribuinte obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, o que caracteriza omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 169, I, Art.174, I, c/c Art. 827 § 8º IV, todos do Decreto 24.569/97 e como penalidade o disposto no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 57.399,26 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte seis centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração da conta mercadoria.

As razões apresentadas na impugnação foram devidamente analisadas na instância singular, que decidiu manter a acusação fiscal em todos os seus termos.

Inconformada com a decisão singular, o autuado ingressou com recurso voluntário, alegando basicamente a nulidade processual, em virtude do contribuinte não ter conhecimento da lavratura do auto de infração, prejudicando o seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado recepcionou referido parecer

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de 2001, no montante de R\$ 57.399,26 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte seis centavos), sem documentação fiscal, irregularidade constatada mediante elaboração da conta mercadoria.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário, argumentando basicamente a nulidade processual, em virtude de não ter sido devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, prejudicando o seu direito de defesa.

Ocorre que de acordo com o AR anexo aos autos fls. 11, foram enviados ao endereço do contribuinte fiscalizado, em 22/03/2005, o Auto de Infração de No.2005.03972-5, bem como, as informações complementares e demais documentações, os quais foram recepcionados pelo Sr. Márcio da Silva Costa, conforme assinatura no referido AR.

Muito embora alegue o contribuinte, que teve prejudicado o seu direito de defesa, o mesmo adentrou com impugnação ao feito que foi devidamente apreciada pelo julgador monocrático, portanto, não houve cerceamento ao seu direito de defesa como alega o recorrente.

Adentrando ao mérito da acusação, omissão de saída, detectada através da sistemática de elaboração da Conta Mercadoria, verificamos que foram levados em consideração os Estoques Inicial e Final do contribuinte, bem como, as suas compras e o total de todas as receita auferida no período fiscalizado, conforme planilha anexa fls. 08, ficando materialmente



comprovada a infração apontada na inicial, conforme preceitua o Art. 827, § 8º IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Destarte, configurada está a transgressão aos Artigos 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97.

"Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem."

Deste modo, pelas razões aqui apresentadas deve ser submetido o infrator à penalidade prevista no Art. 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/97.

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III -relativamente à documentação e escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão prolatada em 1ª Instância, de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, pelas razões acima expostas e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 57.399,26
ICMS	R\$ 9.757,87
MULTA (30%)	R\$ 17.219,77

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **A. M PINHEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar no mérito a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

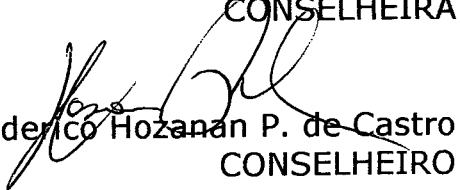
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MAIO 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

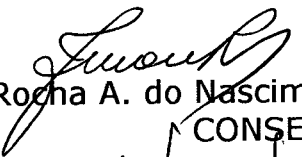

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Maria Eneide de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO